

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CARVALHÓPOLIS

## PREÂMBULO

*Nós, representantes do povo de Carvalhópolis, Estado de Minas Gerais, cientes da relevância da função que nos foi delegada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que é a de instituir, com base nos ideais democráticos, sob a proteção de DEUS, a ordem jurídica autônoma destinada a completar a Carta Magna para a contemplação das soluções mais adequadas ao atendimento dos anseios e interesses dos municípios, garantindo o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, a o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade, erradicação da pobreza, enfim, direitos de uma plena cidadania numa sociedade digna, fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na justiça social, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA:*

### **TÍTULO I** **Disposições Preliminares**

Art. 1º O Município de Carvalhópolis, Estado de Minas Gerais, criado pela Lei Estadual n.º.030, de 12 de dezembro de 1953, integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil.

*Parágrafo único.* O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais Lei que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado Democrático de Direito, com seus fundamentos.

Art. 2º Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos, nos termos da Constituição da República, do Estado e do Município.

§ 1º O exercício direto do poder pelo povo no Município se dá, na forma da Lei Orgânica, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular no processo legislativo;
- IV - participação em decisão da administração pública;
- V - ação fiscalizadora sobre a administração pública.

§ 2º O exercício indireto do poder pelo povo no Município se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual

valor para todos, na forma da legislação federal, e por representantes indicados pela comunidade, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 3º É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Constituição do Estado.

Art. 4º São objetivos prioritários do Município, nos limites de sua competência:

I - assegurar a permanência da cidade enquanto espaço viável e de vocação histórica, que possibilite o efetivo exercício da cidadania;

II - preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;

III - proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade da pessoa humana, a justiça social e o bem comum;

IV - criar condições para a segurança e a ordem pública;

V - priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;

VI - promover condições necessárias para a fixação do homem no campo;

VII - promover o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

## **TÍTULO II**

### **Dos Direitos e Garantias Fundamentais**

Art. 5º O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as Constituições da República e do Estado conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

§ 1º Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 2º Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão ou entidade da administração pública, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de sessenta dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabiliza o exercício de direito constitucional.

§ 3º Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivada.

§ 4º Todos têm o direito de requerer e obter informação sobre o projeto do Poder Público, ressalvada aquela cujo sigilo seja, temporariamente, imprescindível à segurança da sociedade e do Município, nos termos da lei, que fixará também o prazo em que deva ser prestada a informação.

§ 5º Independe de pagamento de taxa ou de emolumentos ou de garantia de instância o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão, no prazo máximo de quinze dias, para a defesa de direitos ou esclarecimentos de interesse pessoal ou coletivo, prorrogável por mais quinze dias, motivadamente.

§ 6º É direito de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública ou por empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo ao Poder Público apurar sua veracidade ou não e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilidade.

§ 7º Será punido, nos termos da lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direito constitucional do cidadão.

§ 8º Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente que, no Município, é o Prefeito ou aquele a quem delegar a atribuição.

§ 9º O Poder Público Municipal coibirá todo e qualquer ato discriminatório em seus órgãos e entidades, e estabelecerá formas de punição, como cassação de alvará, a clubes, bares e outros estabelecimentos que o pratiquem.

§ 10 São direitos sociais: o direito à educação, ao trabalho, à cultura, à moradia, à assistência, a proteção à maternidade, à gestação, à infância, ao idoso e ao deficiente, ao lazer, ao meio ambiente, à saúde e à segurança, que significam uma existência digna.

§ 11 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos do Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 12 Ao Município é vedado:

I - estabelecer culto religioso ou igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou de aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé a documento público;

III - criar distinção entre brasileiros ou preferência em relação às demais unidades da Federação.

### **TÍTULO III** **Da Organização Do Município**

## **CAPÍTULO I Do Município**

### **Seção I Disposições Gerais**

Art. 6º São Poderes do Município, independentemente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

*Parágrafo único.* Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e, a quem for investido da função de um deles, exercer a de outro.

Art. 7º A autonomia do Município se configurará, especialmente, pela:

- I - elaboração e promulgação da Lei Orgânica;
- II - eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III - organização de seu Governo e Administração.

Art. 8º São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, definidos em lei.

§ 1º É considerada data cívica o dia do Município, comemorado anualmente em 17 de maio.

§ 2º A Cidade de Carvalhópolis é a sede do Município.

### **Seção II Da Competência do Município**

Art. 9º Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

Art. 10. Compete ao Município:

- I - manter relações com a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e demais Municípios;
- II - firmar acordo, convênio, ajuste e instrumento congêneres;
- III - organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos;
- IV - difundir a seguridade social, a educação, a cultura, o desporto, a ciência e a tecnologia;
- V - proteger o meio ambiente;

VI - instituir, decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;

VII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VIII – promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, exigido o Alvará de funcionamento para fins de segurança para templo religioso e proibida a limitação de caráter geográfico para sua instalação;

IX - organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;

X - administrar seus bens, adquiri-los e aliena-los, aceitar doações, legados e heranças, e dispor de sua aplicação;

XI - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

XII - estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo ou calamidade pública, usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XIII - estabelecer os quadros e o regime jurídico único de seus servidores;

XIV - associar-se a outros municípios do mesmo complexo geoeconômico e social para gestão e planejamento de funções públicas ou serviços de interesse comum, permanentes ou transitórias; comunicando, no prazo de 30 dias, o Poder Legislativo;

XV - cooperar com a União e o Estado, nos termos de Convênio, ou consórcio na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local;

XVI - participar, autorizado por lei municipal, da criação de entidade intermunicipal para a realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum;

XVII - interditar edificações irregulares, em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem ruir;

XVIII - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XIX - regulamentar e fiscalizar, na área de sua competência, os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XX - regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento de ascensor;

XXI - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gênero alimentício e produto farmacêutico, destinados ao abastecimento público, bem como de

substância potencialmente nociva ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população;

XXII - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais e outros e cassar o alvará de licença dos que se tornarem danosos ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população;

XXIII - fixar horário de funcionamento de estabelecimentos referidos no inciso anterior;

XXIV - administrar o serviço funerário e cemitérios e fiscalizar os que pertencerem à entidade privada;

XXV – criação, organização e supressão de distrito, observada a legislação estadual;

XXVI – organizar e regulamentar os serviços de táxis e veículos de aluguel;

XXVII – regulamentar e promover a coleta seletiva e a reciclagem do lixo doméstico e hospitalar;

XXVIII - Manter, com a cooperação técnica financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental.

Art. 11. É competência do Município, comum à União e ao Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - fomentar as atividades econômicas e estimular, particularmente, o melhor do aproveitamento da terra;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

XIII – cooperação com a União e o Estado tendo em vista o desenvolvimento Municipal.

Art. 12. Ao Município compete legislar sobre assuntos de seu interesse e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

### **Seção III Do Domínio Público**

Art. 13. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

*Parágrafo único.* O disposto nesta seção se aplica às fundações públicas.

Art. 14. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 15. A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia de autorização legislativa, observando-se as normas contidas no art. 20 desta Lei Orgânica e da legislação federal aplicável à espécie.

Art. 16. São inalienáveis os bens públicos, não edificados, salvo os casos de implantação de programas de habitação popular, mediante autorização legislativa, observando-se as normas contidas no art. 20 desta Lei Orgânica e da legislação federal aplicável à espécie.

§ 1º São também inalienáveis bens imóveis públicos, edificados ou não, utilizados pela população em atividades de lazer, esporte e cultura, os quais somente poderão ser destinados a outros fins se o interesse público o justificar e mediante autorização legislativa.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para a edificação e outra destinação de interesse coletivos, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas obedecidas as mesmas condições.

Art. 17. Os bens imóveis públicos edificados, de valor histórico, arquitetônico ou artístico somente podem ser utilizados mediante autorização, para finalidades culturais.

Art. 18. Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

*Parágrafo único.* O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município, de que trata o artigo, deve ser anualmente atualizado garantido o acesso às informações neles contidas.

Art. 19. É vedado ao Poder Público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em áreas de preservação ambiental, praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

Art. 20. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência dispensada esta nos casos:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

c) permuta por outro imóvel que atenda aos requisitos destinados à compra ou locação com o fim de atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim.

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;



c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, em utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b", do Inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei Orgânica:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da Lei Federal que define valor para licitação na modalidade de convite;

II – a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado, considerado interesse público, entre outros, a geração de emprego e renda.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2º grau em favor do doador.

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto em Lei Federal que define o valor para licitação na modalidade de tomada de preços.

§ 7º Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

§ 8º Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienáveis;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou de leilão.

§ 9º O Município outorgará concessão de direito real de uso, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública, ressalvado a previsão contida no parágrafo 4º deste artigo.

§ 10 A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 11 A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

§ 12 A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, observando-se as normas constantes do Art. 98, Inciso II desta Lei Orgânica.

§ 13 É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revista ou refrigerantes ou outros estabelecimentos de lazer.

§ 14 O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, com autorização legislativa, ou permissão, a título precário, por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 15 A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá da lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada as normas constantes desta Lei Orgânica.

§ 16 A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 17 A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

§ 18 A concessão ou doação para fins de moradia, mediante adoção de Programa de Regularização fundiária, no forma da lei, mediante critérios objetivos, obedecidos os princípios previstos no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

#### **Seção IV** **Dos Serviços e Obras Públicas**

Art. 21. No exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, o Município observará os requisitos de economicidade, conforto e bem-estar dos usuários.

Art. 22. Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, prestado observando-se a legislação aplicável à espécie, incumbindo, aos que o executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 1º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que:

I - sejam executados em desconformidade com o termo ou contrato, ou que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;

II - haja ocorrência de paralisação unilateral dos serviços por parte dos concessionários ou permissionários;

III - seja estabelecida a prestação direta do serviço pelo Município.

§ 2º A permissão de serviço de utilidade pública, sempre a título precário, será autorizada por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, procedendo-se às licitações com estrita observância da legislação federal e estadual pertinente.

§ 3º A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, observada a legislação específica de licitação.

§ 4º Os concessionários e permissionários sujeitar-se-ão à regulamentação específica e ao controle tarifário do Município.

§ 5º Em todo ato de permissão ou contrato de concessão, o Município se reservará o direito de averiguar a regularidade do cumprimento da legislação trabalhista pelo permissionário ou concessionário.

Art. 23. A lei Municipal, observando-se a legislação aplicável à espécie, disporá sobre:

I - o regime dos concessionários e permissionários de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter o serviço adequado;

V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública;

VI - o tratamento especial em favor do usuário de baixa renda.

*Parágrafo único.* É facultado ao Poder Público Municipal ocupar e usar temporariamente bens e serviços particulares, na hipótese de iminente perigo ou calamidade pública, assegurada indenização ulterior, se houver dano.

Art. 24. A competência do Município para realização de obras públicas abrange:

I - a construção de edifícios públicos;

II - a construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis às comunidades;

III - a execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade.

§ 1º A obra pública poderá ser executada diretamente por órgão ou entidade da administração pública e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

§ 2º A execução direta de obra pública não dispensa a licitação para aquisição do material a ser empregado.

§ 3º A realização de obra pública municipal deverá estar adequada à Lei de Parcelamento do Solo, ao direito urbanístico, ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias e será precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

§ 4º A construção de edifícios e obras públicas obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade e adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente, e se sujeitará às exigências e limitações constantes no Código de Obras.

§ 5º A Câmara manifestar-se-á, previamente, sobre a construção de obra pública pela União ou pelo Estado, no território do Município, exceto quando se tratar de termo de convênio.

## **Seção V Da Administração Pública**

Art. 25. A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e motivação.

§ 1º A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

§ 2º O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

§ 3º A Administração Pública Municipal poderá rever seus próprios atos, revogando os inconvenientes e inoportunos e anulando os eivados de ilegalidade.

Art. 26. A administração pública direta é a que compete a órgão de qualquer dos poderes do Município.

Art. 27. A administração pública indireta é a que compete:

I - à autarquia;

II - à sociedade de economia mista;

III - à empresa pública;

IV - à fundação pública;

V - às demais entidades de direito privado, sob o controle direto ou indireto do Município.

Art. 28. Depende de lei, em cada caso:

I - a instituição e a extinção de autarquia e fundação pública;

II - a autorização para instituir e extinguir sociedade de economia mista e empresa pública e para alienar ações que garantam, nestas entidades, o controle pelo Município;

III - a criação de subsidiária das entidades mencionadas nos incisos anteriores e sua participação em empresa privada.

§ 1º Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com a natureza de pessoa jurídica de direito público.

§ 2º As relações jurídicas entre o Município e o particular prestador de serviço público em virtude de delegação, sob a forma de concessão ou permissão, são regidas pelo direito público, observando-se a legislação aplicável à espécie.

§ 3º É vedada a delegação de poderes ao Executivo para a criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta.

Art. 29. Para o procedimento de licitação, obrigatório para contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão, o Município observará as normas gerais expedidas pela União, mediante a legislação aplicável à espécie e ainda as normas constantes do art. 20 desta Lei Orgânica.

Art. 30. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 31. A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nome, cor ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

§ 1º. Os Poderes do Município, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão, trimestralmente, o montante das despesas com publicidade, pagas ou controladas naquele período com cada agência ou veículo de comunicação.

§ 2º. Considera-se promoção pessoal a vinculação de nomes e imagens de autoridades ou servidores municipais nas publicidades custeadas pelo Município, salvo nas matérias de caráter jornalísticos e de interesse social onde a presença da autoridade ou do servidor seja indispensável.

Art. 32. A publicação das leis, Decretos e atos municipais será feita pela fixação dos mesmos em local próprio, no mural do prédio da Prefeitura municipal, de fácil acesso ao público, estabelecido como órgão oficial de publicação do Município.

§ 1º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 2º A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 3º Considera-se órgão municipal oficial de publicação dos atos municipais o mural estabelecido pelo Executivo, através de decreto.

Art. 33. O Município manterá os registros necessários de seus serviços.

*Parágrafo único.* Os registros podem ser realizados por livros, fichas ou sistema informatizado, com garantia de fidedignidade.

Art. 34. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os vereadores, os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção e os servidores e empregados públicos municipais, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções, salvo através de contrato com cláusulas uniformes.

Art. 35. É vedada a contratação de empresas para a execução de tarefas específicas e permanentes de órgãos da administração pública municipal, salvo nos casos autorizados por lei.

*Parágrafo único.* É vedada a contratação de empresas locadoras de mão-de-obra, exceto nos casos específicos e previstos em lei.

Art. 36. A ação administrativa do Poder Executivo será organizada segundo os critérios de descentralização, regionalização e participação popular.

Art. 37. A atividade administrativa se organizará em sistemas, integradas por unidades administrativas.

## **Seção VI Dos Servidores Públicos**

Art. 38. A atividade administrativa permanente é exercida:

I - em qualquer dos Poderes do Município, nas autarquias e nas fundações públicas, por servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública;

II - nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Município, por empregado público, ocupante de emprego público ou função de confiança.

Art. 39. Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros, na forma da lei.

§ 1º A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º O prazo de validade de concurso público é de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período, mediante ato do Executivo.

§ 3º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, havendo necessidade, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

§ 4º A inobservância do disposto nos § 1º e 3º deste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 40. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma autorizada no *caput* deste artigo, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil de autoridade contratante, salvo por uma única vez, mediante justificativa e se, imprescindíveis à continuidade dos serviços público, mediante autorização legislativa específica, nas demais vezes.

§ 2º O disposto no artigo não se aplica a funções de magistério bem como nos programas e serviços de saúde e assistência social, observando-se a legislação aplicável.

Art. 41. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

*Parágrafo único.* Em entidade da administração indireta, pelo menos um cargo ou função de direção superior será provido por servidor ou empregado de carreira da respectiva instituição, se nele houver mais de um cargo comissionado ou função de confiança.

Art. 42. Os vencimentos e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, autarquias e fundações públicas municipais, serão revistos, na forma de inciso X do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, no mês de janeiro, cujos efeitos financeiros ocorrerão a partir de 1º de fevereiro. (alterado pela emenda 01 de 28 de abril de 2008)

§ 1º A revisão geral anual de que trata o *caput* observará as seguintes condições:

I – autorização na lei de diretrizes orçamentárias;

II - definição do índice em lei específica;

III – previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;

IV – comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo municipal;

V – compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho;

VI – atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. (alterado pela emenda 01 de 28 de abril de 2008)

§ 2º Fica garantida aos servidores, por meio de entidade sindical, se for fundada pelos servidores, a obtenção de informações quanto aos gastos com pessoal e sobre a inclusão da revisão anual na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a fim de assegurar a aplicação do artigo 37, X, da Constituição da República, cujo descumprimento, comprovado os requisitos adotados, caracterizará omissão legal. (alterado pela emenda 01 de 28 de abril de 2008)

§ 3º Fica convalidado o reajuste concedido por meio da Lei Municipal nº 992, de 25 de março de 2008. (alterado pela emenda 01 de 28 de abril de 2008)



Art. 43. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, permitidos, se houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no Inciso XI do art. 37 da Constituição Federal:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou de empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

*Parágrafo único.* A proibição de acumular se estende a empregos e funções e abrange autarquias, e fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Art. 44. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo se aplicam as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 45. A lei reservará 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos públicos para provimento do portador de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 46. Os atos de improbidade administrativa importam suspensão dos direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e na gradação estabelecidas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 47. O servidor admitido por entidade da administração indireta não poderá ser colocado à disposição da administração direta, salvo se para o exercício de cargo ou função de confiança.

Art. 48. É vedado ao servidor municipal desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.

Art. 49. O Município instituirá regime jurídico e planos de carreira para os servidores de órgãos da administração direta, de autarquias e de fundações públicas.

§ 1º A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira, com estímulo e compensação por nova qualificação;

V - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.

§ 2º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório dos servidores públicos observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 3º Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

§ 5º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal.

Art. 50. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:

I - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada nos termos que dispuser a Lei;

II - adicionais por tempo de serviço;

III - férias-prêmio, com duração de cinco meses, adquiridas a cada período de dez anos de efetivo exercício no serviço público, admitida sua conversão em espécie, no valor correspondente a três remunerações, por opção do servidor;

IV - assistência e previdência sociais, extensivas ao conjuge ou companheiro e aos dependentes;

V - assistência gratuita, em creche e pré-escola, aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade;

VI - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, nos termos da lei;

VII - adicional sobre a remuneração, quando completar trinta anos de serviço, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria.

*Parágrafo único.* Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor o direito ao adicional de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento, o qual este se incorpora para o efeito de aposentadoria, nos termos desta Lei. (alterado pela emenda 01 de 28 de abril de 2008)

Art. 51. A Lei assegurará ao servidor público da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados no mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

*Parágrafo único.* A Lei assegurará sistema isonômico de carreiras de nível universitário compatibilizado com os padrões médios de remuneração da iniciativa privada, com valorização cursos correlatos de aprimoramento, pós-graduação, mestrado e doutorado.

Art. 52. É garantida a liberação de servidor ou empregado público, na forma do estatuto da entidade, para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo ou emprego.

Art. 53. O direito de greve os servidores públicos municipais será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

Art. 54. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, considerando-se favorável o resultado da avaliação de desempenho ao servidor investido em mandato sindical e liberado do exercício de suas funções para exercício do mandato.

§ 5º A carreira jurídica no Município de Carvalhópolis é considerada de Estado, tida como atividade inerente essencial à Administração Pública, vedada a utilização dos serviços dos ocupantes da carreira jurídica para fins estranhos aos interesses do Município, resguardada a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais e quatro horas diárias, aplicando-se a Lei Federal que rege a atividade do advogado empregado para fins de jornada de trabalho, permitida a compensação de horário, conforme dispuser Decreto do Executivo.

Art. 55. O Município manterá plano único de previdência e assistência social de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto no artigo 40 da Constituição Federal para o agente público e o servidor submetido a regime próprio ou não, conforme dispuser a Lei, e para a sua família ou se filiará aos sistemas estadual ou federal.

§ 1º O plano de previdência e assistência social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários mencionados no artigo anterior e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde;

IV - ajuda à manutenção dos dependentes dos beneficiários.

§ 2º O plano será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias do servidor e agente público, do Poder, órgão ou entidade a que se encontra vinculado, e de outras fontes de receita definidas em lei.

§ 3º A contribuição mensal do servidor e do agente público, será diferenciada em função da remuneração, na forma em que a lei fixar, e não será superior a um terço do valor exigido.

§ 4º Os benefícios do plano serão concedidos nos termos e condições estabelecidas em lei e compreendem:

I - quanto ao servidor e agente público:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário-família pago em razão
- d) auxílio-transporte;
- e) licença para tratamento de saúde;
- f) licença à gestante, à adotante e paternidade;
- g) licença por acidente em serviço.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;
- c) auxílio-funeral;
- d) pecúlio.

Art. 56. Os servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência de que trata o artigo 55 serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados por ocasião da sua concessão, com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, correspondendo à totalidade da remuneração:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) Sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta, se mulher;

b) Sessenta e cinco anos de idade, se homem e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2º Os requisitos de idade de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 3º A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargo, função ou emprego temporário.

§ 4º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será contado para efeitos de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 5º É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria, e sua não-concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 6º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei federal.

§ 7º O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 8º Lei disporá sobre a concessão de benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor e agente falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data do seu falecimento, observado o disposto no § 3º do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 9º Observados o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e pensões, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando

decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 10 A pensão por morte abrangerá o cônjuge, o companheiro e demais dependentes, na forma da lei.

§ 11 Nenhum benefício ou serviço da previdência social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 57. Incumbe à entidade da administração indireta gerir, com exclusividade, o sistema de previdência e assistência social dos servidores e agentes públicos municipais.

§ 1º - Os cargos de direção da entidade será reservado aos cargos comissionados, de recrutamento amplo.

§ 2º - O Município poderá, ao invés de sistema previdenciário próprio, moldar-se aos sistemas estadual ou federal.

## **CAPÍTULO II** **Da Organização Dos Poderes Do Município**

### **Seção I** **Disposições Gerais**

Art. 58. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§1º É vedado a qualquer um dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a do outro, observados os casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º A eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, ocorrerá nos termos da lei federal específica.

### **Seção II** **Do Poder Legislativo**

#### **Subseção I** **Disposições Gerais**

Art. 59. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de quatro anos.

§ 1.º O número de Vereadores da Câmara Municipal fica fixado em:

I – até 47.619 habitantes em 09 (nove) Vereadores;

II – de 47.619 até 95.238 habitantes em 10 (dez) Vereadores;

III – 95.238 até 142.857 habitantes em 11 (onze) Vereadores;

IV – de 142.857 até 190.476 habitantes em 12 (doze) Vereadores;

V – de 190.476 até 238.095 habitantes em 13 (treze) Vereadores.

§ 2º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais definidos pelo artigo 29-A da Constituição Federal, relativos aos somatórios da receita tributária e das transferências previstas no § 5.º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 do texto da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 3º A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com a folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.

§ 4º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos no artigo 29-A da Constituição Federal;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês ou;

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 5º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 2º deste artigo.

## **Subseção II Da Câmara Municipal**

Art. 60. A Câmara reunir-se-á, em sessão ordinária, independentemente de convocação, em dias úteis de cada mês, no período de primeiro de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro de cada ano.

Art. 61. No início de cada legislatura, a Câmara, sob a presidência do Vereador mais idoso, reunir-se-á em 01 de janeiro, em sessão solene, para dar posse aos Vereadores após compromisso, e eleger sua Mesa Diretora para mandato de 1 (um) ano, permitido a recondução para o mesmo cargo.

§1º A eleição da Mesa Diretora observará os procedimentos constantes no Regimento Interno.

§2º Os membros da Mesa Diretora poderão ser reconduzidos para o mesmo cargo na eleição subsequente.



§3º No ato de posse os Vereadores prestarão o seguinte compromisso:

***“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral do povo e sustentar a integridade e autonomia do Município de Carvalhópolis”.***

*Parágrafo único.* A eleição da Mesa Diretora se dará por chapa, que poderá ou não ser completa e inscrita até a hora da eleição por qualquer Vereador, nos termos do Regimento Interno.

Art. 62. A convocação de sessão extraordinária da Câmara será feita:

I - pelo Prefeito em caso de urgência e de interesse público relevante;

II - por seu Presidente, quando ocorrer intervenção no Município, para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou, em caso de urgência e de interesse público relevante, a requerimento de um terço dos membros da Câmara.

*Parágrafo único.* Na sessão extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria objeto de convocação.

Art. 63. A Câmara e suas comissões funcionam com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

*Parágrafo único.* O Presidente da Câmara não poderá, senão na qualidade de membro da Mesa, oferecer projeto, nem votar, exceto nos casos de empate ou em escrutínio secreto.

Art. 64. As reuniões da Câmara são públicas, e somente nos casos previstos nesta lei o voto é secreto.

*Parágrafo único.* É assegurado o uso da palavra por qualquer cidadão na Tribuna da Câmara durante as reuniões, na forma e nos casos definidos pelo Regimento Interno.

Art. 65. A Câmara ou qualquer de suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar chefes de serviços, diretores ou dirigentes de entidade da administração direta e indireta, para comparecer perante elas a fim de prestarem informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação, sob pena de responsabilidade.

§ 1º Três dias úteis antes do comparecimento deverá ser enviada à Câmara exposição referente às informações solicitadas, sendo a convocação com antecedência mínima de 30 dias, podendo o convocado solicitar esclarecimentos, cujo prazo somente passará a contar após esclarecidos pontos duvidosos contidos no ato de convocação.

§ 2º O servidor poderá comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e após entendimento com a Mesa, para expor assunto da relevância de sua serventia.

§ 3º A Mesa da Câmara pode, a requerimento do Plenário, encaminhar pedido por escrito, de informações e a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita à responsabilização, salvo motivo relevante e devidamente comprovado perante o Poder Legislativo.

### **Subseção III Dos Vereadores**

Art. 66. O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, vedados os excessos.

Art. 67. É proibido ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “*ad nutum*”, nas entidades indicadas na alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato de pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “*ad nutum*” nas entidades indicadas no inciso I, alínea “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 68. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;

II - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V - quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VI - que sofre condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

VIII - que fixar residência fora do Município.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagem indevida, mas, assegura-se a inviolabilidade do vereador por suas palavras, opiniões e votos, na circunscrição do Município e no exercício do mandato, ainda que fora do recinto da Câmara Municipal, na condição de vereador, seja em entrevistas em quaisquer órgãos de imprensa ou seja no exercício do controle externo do Executivo Municipal.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, III, IV e VIII, a perda de mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político devidamente registrado.

§ 3º Nos casos dos incisos IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político devidamente registrado.

§ 4º O Regimento Interno disporá sobre o processo de julgamento, assegurada ampla defesa e observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados, bem como o disposto no Art. 92 e parágrafos, no que couber.

Art. 69. Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido em cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado do Município, ou de chefe de missão diplomática temporária, desde que se afaste do exercício de vereança;

II - licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse sessenta dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em cargo mencionado neste artigo, ou de licença superior a sessenta dias.

§ 2º Se ocorrer vaga e não houver suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 70. O subsídio dos vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe na Constituição Federal, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica Municipal e os limites fixados no Artigo 29, Inciso VI da Constituição Federal.

§ 1º O vereador será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal.

§ 2º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.

§ 3º O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

§ 4º Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os valores de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos mesmos.

Art. 71. O servidor público eleito vereador pode optar entre a remuneração do respectivo cargo e a da vereança, antes de entrar no exercício do mandato, desde que a legislação do Poder Público a que pertença lhe assegure tal opção, observando-se, ainda, o disposto no artigo 38, Inciso III da Constituição Federal as disposições desta Lei Orgânica.

#### **Subseção IV Das Comissões**

Art. 72. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua criação.

§ 1º Na constituição da Mesa e na de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir projetos de leis;

II - realizar audiência pública com entidade da sociedade civil;

III - realizar audiência pública em regiões do Município, para subsidiar o processo legislativo;

IV - convocar, autoridade ou servidor municipal para prestar informações sobre o assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou não-atendimento no prazo de trinta dias;

V - receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidades públicas;

VI - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, observada a legislação específica no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

#### **Subseção V** **Das Atribuições da Câmara Municipal**

Art. 73. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 74, dispor sobre as matérias de competência do Município, especificamente:

I – Lei de parcelamento do solo, observando-se a legislação aplicável;

II - plano plurianual e orçamentos anuais;

III - diretrizes orçamentárias;

IV - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;

V - dívida pública, abertura e operações de crédito;

VI - concessão e permissão de serviços públicos do Município;

VII - fixação e modificação dos efetivos da Guarda Municipal, se criada por lei;

VIII - criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função públicos na administração direta, autárquica e funcional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IX - fixação do quadro de empregos das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

X - servidor público da administração direta, autárquicas e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

XI - criação, estruturação e definição do quadro administrativo;

XII - organização do Sistema de Controle Interno, da Procuradoria do Município, da guarda Municipal e dos demais órgãos e entidades da administração pública;

XIII - divisão regional da administração pública;

XIV - bens do domínio público;

XV - aquisição e alienação de bem imóvel do Município;

XVI - cancelamento da dívida ativa do Município, autorização de suspensão de sua cobrança e de elevação de ônus e juros;

XVII - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

XVIII - matéria decorrente da competência comum prevista no Art. 23 da Constituição da República.

Art. 74. Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger a Mesa e constituir as comissões;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;

IV - dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

V - aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua Secretaria, nos termos desta Lei Orgânica;

VI - fixar a remuneração do Vereador, do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

VII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

VIII - conhecer a renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

IX - conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;

X - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e o Vice-Prefeito, do Estado, por mais de vinte dias;

XI - processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito, nas infrações político-administrativas;

XII - destituir do cargo o Prefeito, após condenação por crime comum ou de responsabilidade ou por infração político-administrativa, e o Vice-Prefeito, após a condenação por crime comum ou por infração político administrativa;

XIII - proceder à tomada de contas do Prefeito não apresentadas dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;

XIV - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito;

XV - solicitar, pela maioria de seus membros, a intervenção estadual;

XVI - suspender, no todo ou em parte, a execução de qualquer ato normativo municipal, que haja sido, por decisão definitiva do Poder Judiciário, declarado infringente das Constituições ou da Lei Orgânica;

XVII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XIX - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Estado em operações de crédito;

XX - autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;

XXI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXII - aprovar, previamente a alienação ou a concessão de bem imóvel público;

XXIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXIV - mudar, temporariamente ou definitivamente, a sua sede;

XXV – sustar ato normativo do Poder Executivo que exorbitem da autorização legislativa, com ofensa à legalidade.

§ 1º No caso previsto no inciso XI, a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos da Câmara, se limitará à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

§ 2º A representação judicial da Câmara é exercida por seu Presidente.

## **Subseção VI**

### **Do Processo Legislativo**

Art. 75. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emenda à Lei Orgânica;

II - lei complementar;

III - lei ordinária;

IV - decreto legislativo;

V - resolução.

§ 1º São ainda objetos de deliberação da Câmara, na forma do Regimento Interno:

I - a autorização;

II - a indicação;

III - o requerimento.

§ 2º Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, observando as normas da legislação federal e ou estadual a respeito.

Art. 76. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;

II - do Prefeito;

III - de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º As regras de iniciativa privativas pertinentes à legislação infraorgânica não se aplicam à competência para a apresentação da proposta de que trata este artigo.

§ 2º A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§ 3º A proposta será discutida e votada em dois turnos com o interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 4º Na discussão de proposta popular de emenda é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por dois dos signatários.



§ 5º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 6º O referendo à Emenda será realizado se for requerido no prazo máximo de noventa dias da promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 7º A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

Art. 77. A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º A Lei Complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

§ 2º Consideram-se Lei Complementar, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:

I - o Código Tributário;

II - o Código de Obras;

III - o Código de Posturas;

IV - a Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo;

V - as Leis Orgânicas instituidoras do Controle Interno e da Guarda Municipal.

Art. 78. São matéria de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de resolução:

a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto nos Arts. 42, § 1º e 2º a Art. 51;

b) a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município;

c) a mudança temporária da sede da Câmara.

II - do Prefeito:

a) a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal;

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) o regime jurídico dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

d) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

e) a criação, estruturação e extinção de entidades da administração indireta;

f) a organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos da administração pública;

g) os planos plurianuais;

h) as diretrizes orçamentárias;

i) os orçamentos anuais;

j) a matéria tributária que implique em redução da receita pública.

Art. 79. Salvo nas hipóteses previstas no artigo anterior, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município ou de bairros, conforme o interesse ou abrangência da proposta, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída ou cidadãos interessados, que se responsabilizarão pela idoneidade das assinaturas.

§ 1º Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por dois dos signatários.

§ 2º O disposto neste artigo e no § 1º se aplica à iniciativa popular de emenda a projeto de lei em tramitação na Câmara, respeitadas as vedações do Art. 79.

Art. 80. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privada do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência de receita e o disposto no Art. 125, § 2º, desta Lei Orgânica;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 81. O Prefeito pode solicitar urgência para apreciação do projeto de sua iniciativa.

§ 1º Se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara, nem se aplica a projeto que dependa de “quorum” especial para aprovação de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código.

Art. 82. A proposição de lei, resultante do projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de quinze dias, contados da data de seu recebimento:

I - se aquiescer, sanciona-la-á; ou

II - se a considerar, no todo ou em parte inconstitucional ou contrária a interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente;

§ 1º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa em sanção.

§ 2º A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§ 3º O Prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§ 4º O veto parcial abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

§ 5º A Câmara, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria de seus membros.

§ 6º Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 7º Esgotado o prazo estabelecido no § 5º, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o § 1º do artigo anterior.

§ 8º Se, nos casos dos §§ 1º e 6º, a lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 9º O referendo a projeto de lei será realizado se for requerido, no prazo máximo de noventa dias da promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 83. A matéria, constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara ou de pelo menos cinco por cento do eleitorado.

Art. 84. Será dada ampla divulgação a projeto referido no § 2º do Art. 79, facultado a qualquer cidadão, no prazo de quinze dias da data de sua publicação, apresentar sugestão ao Presidente da Câmara, que a encaminhará à comissão respectiva, para apreciação.

Art. 85. A requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, os projetos de lei, decorridos trinta dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo Único. O projeto somente pode ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.

### **Seção III Do Poder Executivo**

#### **Subseção I Disposições Gerais**

Art. 86. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito do Município.

§ 1º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI da Constituição Federal.

§ 2º Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, IX, 39 § 4.º, 150, II, e 153, § 2.º, I da Constituição Federal.

Art. 87. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, se realizará até noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, observado quanto ao mais, o disposto no Art. 77 da Constituição da República.

*Parágrafo único.* Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Art. 44, I a II.

Art. 88. A eleição do Prefeito importará, para mandato correspondente, a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 1º O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em reunião solene da Câmara, prestando o seguinte compromisso:

*“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem-geral do povo e sustentar a integridade e a autonomia do Município de Carvalhópolis.”*

§ 2º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores farão declaração pública de seus bens, em Cartório de títulos e documentos,

sob pena de responsabilidade e de impedimento para o exercício futuro de qualquer outro cargo no Município.

§ 3º O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento, e lhe sucederá, no de vaga.

§ 4º O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 89. No caso de impedimento do Prefeito e do Vice - Prefeito ou no de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do Governo o Presidente da Câmara.

§ 1º Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º Ocorrendo vacância nos últimos quinze meses do mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara, na forma de lei complementar.

§ 3º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 90. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

## **Subseção II Das Atribuições do Prefeito Municipal**

Art. 91. Compete privativamente ao Prefeito:

I - nomear e exonerar os ocupantes de cargos comissionados;

II - exercer, a direção superior do Poder Executivo;

III - prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

IV - prover os cargos de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública;

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VI - fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara;

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;

VIII - vetar proposições de lei;

IX - remeter mensagem e planos de governo à Câmara, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município, especialmente o estado das obras e dos serviços municipais;

X - enviar à Câmara a proposta de plano plurianual, o projeto da lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento;

XI - prestar, anualmente, dentro de noventa dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;

XII - extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da lei;

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

XIV - celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal, enviando ao Poder Legislativo para conhecimento, no prazo de 30 dias;

XV - contrair empréstimos, externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;

XVI - convocar extraordinariamente a Câmara, em casos de urgência e interesse público relevante;

XVII – o Poder Executivo e as entidades da Administração, direta e indireta, enviarão mensalmente, até o décimo dia do segundo mês subsequente, à Câmara Municipal o demonstrativo das receitas e despesas realizadas no período, acompanhado dos respectivos comprovantes.

### **Subseção III** **Da Responsabilidade do Prefeito Municipal**

Art. 92. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra as Constituições da República e do Estado, esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a Lei Orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§ 1º Esses crimes são definidos em Lei Federal Especial, que estabelece as normas de processo e julgamento.

§ 2º Nos crimes de responsabilidade, assim como nos comuns, o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal da Justiça.

Art. 93. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara e sancionadas com a perda do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos do município, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou por auditoria regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular, salvo por motivo relevante devidamente formalmente comprovado;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para exercício financeiro;

VII - praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração Municipal;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§ 1º A denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§ 2º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, e, se for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

§ 3º Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante.

§ 4º De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e constituirá a comissão processante, formada por três Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator.

§ 5º A comissão, no prazo de dez dias, emitirá parecer que será submetido ao Plenário, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, podendo proceder às diligências que julgar necessárias.

§ 6º Aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, o Presidente determinará, desde logo, a abertura da instrução, citando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia, dos documentos que a instruem e do parecer da comissão, informando-lhe o prazo de vinte dias para o oferecimento da contestação dos meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 7º Findo o prazo estipulado no parágrafo anterior, ou sem contestação, a comissão processante determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as audiências necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a todas as reuniões e diligências da comissão, interrogando e contraditando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou a acareação das mesmas.

§ 8º Após as diligências, a comissão proferirá, no prazo de dez dias, parecer final sobre a procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento, que se realizará após a distribuição do parecer.

§ 9º Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, sendo que, ao final o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral.

§ 10 Terminada a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 11 Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

§ 12 Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação de mandato do Prefeito ou, se o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicado, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.



§ 13 O processo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da citação do acusado e, transcorrido o prazo sem julgamento, será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 94. O Prefeito será suspenso de suas funções:

I - nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça, e;

II - nas infrações político-administrativas, se admitida a acusação e instaurado o processo, pela Câmara.

*Parágrafo único* – Nos casos de suspensão das funções previstas nos incisos anteriores será o afastamento motivado, sempre por decisão de dois terços dos vereadores, de natureza cautelar, com o fim de resguardar a apuração e regular tramitação processual.

#### **Subseção IV Dos Auxiliares Diretos do Prefeito**

Art. 95. São auxiliares diretos do Prefeito:

I - Secretário da administração;

II - Chefes de Divisões.

*Parágrafo único.* Os cargos dos quais trata esse artigo são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

Art. 96. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 97. São condições essenciais para a investidura do cargo de auxiliar direto da administração:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos;

IV - estar em dia com as obrigações eleitorais.

Art. 98. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos auxiliares diretos da administração:

I - subscrever atos e regulamentos referentes a seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais, salvo por motivos relevantes devidamente comprovados.

*Parágrafo único.* A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 99. Os auxiliares diretos do Prefeito são solidariamente responsáveis com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 100. Os cargos ou funções dos auxiliares diretos do Prefeito serão declarados vagos ao término do exercício do cargo.

*Parágrafo único.* Sendo o nomeado para o cargo de auxiliar direto, um funcionário público, o mesmo deverá fazer opção de vencimentos, voltando ao seu cargo de origem ao término do mandato.

Art. 101. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declarações de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

## **Seção IV Da Fiscalização e Do Controle**

### **Subseção I Disposições Gerais**

Art. 102. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º O controle externo, a cargo da Câmara, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º Os Poderes Legislativos e Executivos e as entidades da administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas prevista nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamento;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, e seus direitos e haveres;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

*Parágrafo único.* Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 103. Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de ato de agente público.

*Parágrafo único.* A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara, ou, sobre o assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas.

Art. 104. As contas do Prefeito, referentes à gestão financeira do ano anterior, serão julgadas pela Câmara mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que o emitirá dentro de trezentos e sessenta e cinco dias, contados do recebimento das mesmas, nos termos do Art. 180 da Constituição do Estado.

§ 1º As decisões do Tribunal de Contas, de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo.

§ 2º No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito, o Município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis, observando-se as normas baixadas pelo respectivo órgão.

Art. 105. Anualmente, dentro de sessenta dias do início da sessão Legislativa a Câmara receberá, em reunião especial, o Prefeito, que informará, por meio de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

*Parágrafo único.* Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em reunião previamente designada.

Art. 106. A Câmara, após aprovação da maioria de seus membros, convocará plebiscito para que o eleitorado do Município se manifeste sobre ato político do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, desde que requerida à convocação por Vereador, pelo Prefeito ou, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

## **Subseção II Do Controle Interno**

Art. 107. O Sistema de Controle Interno compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, decorrente do poder de autotutela, compõe a estrutura da Administração Municipal.

§ 1º Lei Municipal de iniciativa do Poder Executivo disporá sobre o seu órgão próprio de controle interno, com estrutura própria, em carreira, e direção através de cargo comissionado.

§ 2º É expressamente vedada a contratação de empresa para terceirização dos serviços do controle interno, salvo para capacitação e treinamento dos integrantes do órgão do controle interno.

§ 3º O Município poderá rever seus próprios atos, revogando os inconvenientes e inoportuno e anulando os ilegais.

Art. 108. O Órgão do Controle Interno obedecerá aos princípios de legalidade, legitimidade, economicidade, eficácia e eficiência, sem prejuízo dos demais princípios previstos nas Leis Federais e Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º O Controle Interno Será prévio, concomitante e posterior, e ao tomar conhecimento de alguma irregularidade deverá comunicar a autoridade competente para adoção de medidas, devendo comunicar o Tribunal de Contas, se não adotadas as providências de revisão de irregularidades, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º É vedado negar vistas ou cópias de documentos ao Órgão do Controle Interno.

§ 3º O Poder Legislativo, mediante iniciativa privativa, instituirá seu sistema de controle interno, com obediência dos mesmos princípios previstos ao Poder Executivo.

### **CAPÍTULO III Das Finanças Públicas**

#### **Seção I Da Tributação**

##### **Subseção I Dos Tributos Municipais**

Art. 109. Ao Município compete instituir:

I - imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º O imposto previsto na alínea “a”, do inciso I, será progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 3º O imposto previsto na alínea “b”, do inciso I, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 4º As alíquotas dos impostos previstos nas alíneas “c” e “d” do inciso I, deste artigo, obedecerão aos limites fixados em lei complementar federal.

§ 5º O imposto previsto no inciso I, alínea “c” deste artigo não incidirá sobre exportações de serviços para o exterior.

§ 6º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 7º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 110. Instituir contribuição na forma da lei, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III da Constituição Federal.

*Parágrafo único.* É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput* na fatura de consumo de energia elétrica.

Art. 111. Somente ao Município cabe instituir isenção de tributo de sua competência, por meio de lei de iniciativa do Executivo, observando-se as normas constantes da Constituição Federal e de Lei Complementar que trata sobre a gestão fiscal responsável e das finanças públicas.

Art. 112. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca de impostos municipais que incidam sobre mercadorias e serviços, observada a legislação federal e estadual sobre o consumo.

**Subseção II**  
**Das Limitações ao Poder de Tributar**

Art. 113. É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituir ou aumentar;

c) no período de noventa dias que antecede o término da sessão legislativa a apresentação de projeto de lei que tenha por objeto a instituição ou a majoração de tributo municipal.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos;

VI - instituir imposto sobre:

a) o patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) templo de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, alínea “a”, deste artigo, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, alínea “a” e do § 1º, deste artigo, não se aplicam ao patrimônio, às rendas e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alínea “b” e “c”, deste artigo, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

4º Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária de competência do Município só poderá ser concedida mediante lei específica municipal, de iniciativa do Poder Executivo, observando-se as normas constantes da Constituição Federal e de Lei Complementar que trata sobre a gestão fiscal responsável e das finanças públicas.

§ 5º O perdão da multa, o parcelamento e a compensação de débitos fiscais poderão ser concedidos por ato do Poder Executivo, nos casos e condições especificadas em lei municipal, observando-se as normas constantes da Constituição Federal e de Lei Complementar que trata sobre a gestão fiscal responsável e das finanças públicas.

Art. 114. O disposto na alínea “c”, III do art. 113, não se aplica a projeto de lei destinado exclusivamente a adaptar lei municipal a norma estadual ou federal

### **Subseção III**

#### **Da Participação do Município em Receitas Tributárias Federais e Estaduais**

Art. 115. Em relação aos impostos de competência da União, pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incide na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município;

II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o inciso III, § 4º do art. 153 da Constituição Federal.

Art. 116. Em relação aos impostos de competência do Estado, pertencem ao Município:

I - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território municipal, a ser transferido até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação;

II - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a ser creditado na forma do disposto no parágrafo único, incisos I e II do Art. 158 da Constituição da República e § 1º do Art. 150 da Constituição do Estado.

Art. 117. Caberá ao Município:

I - a respectiva quota do Fundo de Participação dos Municípios, como disposto no Art. 159, inciso I, alínea “b”, da Constituição da República;

II - a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, como disposto no Art. 159, inciso II, e § 3º, da Constituição da República e Art. 150, inciso III, da Constituição do Estado;

III - a respectiva quota do produto de arrecadação do imposto de que trata o inciso V do Art. 153 da Constituição da República, nos termos do § 5º, inciso II, do mesmo artigo.

*Parágrafo único.* Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União e do Estado, o Executivo Municipal adotará as medidas judiciais cabíveis, à vista do disposto nas Constituições da República e do Estado.

Art. 118. O Poder Executivo deverá implantar um sistema de fiscalização, com referência à expedição de guias de venda dos produtos agrícolas produzidos no Município, a fim de evitar evasão de rendas no que se refere aos vinte e cinco por cento de que trata o inciso II, do art. 115.

Art. 119. O Município poderá instituir contribuição, cobrada dos servidores públicos municipais para o custeio, em benefícios destes, através do sistema de previdência e assistência social.

## **Seção II Dos Orçamentos**

Art. 120. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Art. 121. A lei que instituir o plano plurianual de ação governamental estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.

Art. 122. A lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 123. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;



II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 1º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º Acompanhará a lei orçamentária anual os demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

I - objetivos e metas;

II - natureza de despesas;

III - órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e função;

IV - fontes de recursos;

V - órgão ou entidade beneficiários;

VI - identificação dos investimentos, do Município;

Art. 124. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 125. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por comissão permanente da Câmara, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na comissão permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto da lei de orçamento anual ou a projeto que a modifique somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos, serviço das dívidas, ou sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões, ou com dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa;

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviadas pelo Prefeito à Câmara, nos termos da legislação específica.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º A Sessão Legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 126. São vedados:

I - o início de programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito, que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino; ações e serviços de saúde como determinado pelo texto da Constituição Federal e apresentação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas no Art. 165, § 8º e do art. 167 § 4º da Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º Os créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida “ad referendum” da Câmara, por resolução, para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 127. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 128. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

*Parágrafo único.* A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitos:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 129. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal de dotação necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentadas até primeiro de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário recolhidas as importâncias respectivas à repartição competente, para atender ao disposto no Art. 100, § 2º, da Constituição da República.

§ 3º O disposto no "caput" deste artigo, relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a fazenda municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

## **TÍTULO IV Da Sociedade**

### **CAPÍTULO I Da Ordem Social**

#### **Seção I Disposição Geral**

Art. 130. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

#### **Seção II Da Saúde**

Art. 131. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

*Parágrafo único.* O direito à saúde implica a garantia de:

I - condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;

II - participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no item I;

III - acesso às informações de interesse para a saúde e obrigação do Poder Público de manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;

IV - respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental;

V - acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;

VI - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

VII - opção quanto ao número de filhos.

Art. 132. As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabem ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma prevista na Constituição Federal e forma da lei.

Art. 133. As ações e serviços de saúde são de responsabilidade do sistema municipal de saúde, que se organiza de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando político administrativo único das ações a nível de órgão central do sistema, articulado aos níveis estadual e federal, formando uma rede regionalizada e hierarquizada;

II - participação da sociedade civil;

III - integralidade da atenção à saúde, entendida com a abordagem do indivíduo inserido no coletivo social, bem como a articulação das ações de promoção, recuperação e reabilitação da saúde;

IV - integração, em nível executivo, das ações de saúde e meio ambiente, nele incluído o de trabalho;

V - proibição de cobrança do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde ou contratados;

VI - desenvolvimento dos recursos humanos e científicos tecnológicos dos sistemas, adequados às necessidades da população;

*Parágrafo único.* O município aplicará anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, recursos financeiros na forma prevista no § 2º do art. 198 e demais disposições da Constituição Federal

Art. 134. Compete ao Município, no âmbito do sistema único de saúde, além de outras atribuições previstas na legislação federal:

I - a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em consonância com os planos estadual e federal e com a realidade epidemiológica;

II - a direção, gestão, controle e avaliação das ações de saúde a nível municipal;

III - a administração do fundo municipal de saúde e a elaboração de proposta orçamentária;

IV - o controle da produção ou extração, armazenamento, transporte e distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde da população;

V - o planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo os relativos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;

VI - o oferecimento aos cidadãos, por meio de equipes multi-profissionais e de recursos de apoio, de todas as formas de assistência e tratamento necessárias e adequadas, incluindo práticas alternativas reconhecidas;

VII - a promoção gratuita e prioritária de cirurgia interruptiva de gravidez, aos casos permitidos por lei, pelas unidades do sistema público de saúde;

VIII - a normatização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde, por meio de código sanitário municipal;

IX - a formulação e implementação de política de recursos humanos na esfera municipal;

X - o controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho;

XI - promover a instalação de estabelecimentos de assistência médica de emergência no município;

XII - participar do controle e da fiscalização da produção do transporte, da guarda e da utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

XIII - a adoção de política de fiscalização e controle de endemias;

XIV - a prevenção e controle do uso de drogas que determinem dependência física ou psíquica;

XV - a informação à população sobre riscos e danos a saúde e medidas de prevenção e controle, inclusive mediante a promoção da educação sanitária nas escolas municipais;

XVI - executar as ações de prevenção, tratamento e reabilitação, nos casos de deficiência física, mental e sensorial;

XVII - promover, quando necessária, a transferência do paciente carente de recurso para outro estabelecimento de assistência médica ou ambulatorial, integrante do Sistema Único de Saúde mais próximo de sua residência;

XVIII - a garantia de atendimento prioritário à gestante, à criança, ao adolescente e ao idoso.

Art. 135. O Poder Público poderá contratar a rede privada, quando houver insuficiência de serviços públicos para assegurar a plena cobertura assistencial à população, segundo as normas de direito público.

§ 1º A rede privada contratada submete-se ao controle da observância das normas técnicas estabelecidas pelo Poder Público e integra o sistema municipal de saúde.

§ 2º Os serviços privados sem fins lucrativos terão prioridade para contratação.

§ 3º É assegurada à administração do sistema único de saúde o direito de intervir na execução do contrato de prestação de serviços, quando ocorrer infração de normas contratuais e regulamentares, particularmente no caso em que o estabelecimento ou serviço de saúde for o único capacitado no local ou região ou se tornar indispensável à continuidade dos serviços, observada a legislação federal e estadual sobre a contratação com a administração pública.

§ 4º Caso a intervenção não estabelecer a normalidade da prestação de atendimento à saúde da população, poderá o Poder Executivo promover a desapropriação da unidade ou rede prestadora de serviços.

Art. 136. O sistema único de saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento municipal e dos orçamentos da seguridade social da União e do Estado, além de outras fontes, os quais constituirão o fundo municipal de saúde.

*Parágrafo único.* É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subsídios, bem como a concessão de prazos ou juros privilegiados a entidades privadas com fins lucrativos.

Art. 137. As pessoas físicas ou jurídicas que regem riscos ou causem danos à saúde de pessoas ou grupos, assumirão o ônus do controle e da reparação de seus atos.

Art. 138. Valorização do profissional da área da saúde, com garantia de planos de carreira, de condições para reciclagem e de um adicional na remuneração, na forma da lei, para o profissional que atender acima da média estipulada.

Art. 139. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

### **Seção III Do Saneamento Básico**

Art. 140. Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos de saneamento básico, assegurado:

I - o abastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II - a coleta e disposição dos esgotos sanitários dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;

III - o controle de vetores.

§ 1º As ações de saneamento básico serão procedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano,

preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

§ 3º As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população.

Art. 141. O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo.

§ 1º A coleta do lixo será seletiva.

§ 2º Os resíduos recicláveis devem ser acondicionados de modo a serem reintroduzidos no ciclo do sistema ecológico.

§ 3º Os resíduos não recicláveis devem ser acondicionados de maneira a minimizar o impacto ambiental.

§ 4º O lixo hospitalar terá destinação final em incinerador público.

§ 5º As áreas resultantes de aterro sanitário serão destinadas a parques e áreas verdes.

§ 6º A comercialização dos materiais recicláveis por meio de cooperativas de trabalho será estimulada pelo Poder Público.

Art. 142. O Conselho Municipal de Saneamento Básico será instituído na forma da lei.

#### **Seção IV Da Assistência Social**

Art. 143. A assistência social é de direito do cidadão e será prestada pelo Município, prioritariamente, às crianças e adolescentes de rua, aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, a maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes.

§ 1º O Município estabelecerá plano de ação na área da assistência social, observando os seguintes princípios:

I - recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;

II - coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;

III - participação da população na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.



§ 2º a reabilitação e a habilitação de portador de deficiência, promovendo-lhe a melhoria da qualidade de vida, integração na vida comunitária e promoção no mercado de trabalho.

§ 3º O Município poderá firmar convênios com entidade beneficente de assistência social para a execução de plano.

## **Seção V Da Educação**

Art. 144. A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da família, tem como objetivo o pleno desenvolvimento do cidadão, tornando-o capaz de refletir criticamente sobre a realidade e qualificando-o para o trabalho.

*Parágrafo único.* É dever do Município promover prioritariamente o atendimento pedagógico em creches, a educação pré-escolar e o ensino fundamental, além de expandir o ensino médio, com a participação da sociedade e cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

Art. 145. O dever do Município para com a educação será concretizado mediante a garantia de:

I – ensino de fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria, em período de oito horas diárias para o curso diurno;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino de segundo grau;

III - atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade, na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados, material e equipamentos públicos adequados, e de vaga em escola próxima a sua residência;

IV - preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes do ensino médio;

V - expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infraestrutura física e equipamentos adequados;

VI - atendimento pedagógico gratuito em creches e pré-escola às crianças de até cinco anos de idade, em horário integral, e com a garantia de acesso ao ensino de primeiro grau;

VII - propiciamento de acesso aos níveis mais elevados de ensino, de pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VIII - atendimento à criança nas creches e pré-escola e no ensino de primeiro grau, por meio de programas suplementares, de material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde;

IX - oferta de ensino regular, adequado às condições do educando;

X - valorização dos profissionais da educação, garantidos na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

XI – será adequado o plano de cargo e carreira dos profissionais da educação básica, nos termos do Parágrafo Único do artigo 206 da Constituição da República.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, bem como ao atendimento em creche e pré-escola, é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino pelo Poder Público Municipal, sua oferta irregular, ou não atendimento ao portador de deficiência, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Município recensear os educandos em idade de escolarização obrigatória e zelar pela freqüência à escola.

§ 4º Compete ao Município cumprir e fazer cumprir as obrigações lhes atribuída pela Emenda Constitucional nº. 53, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 146. Na promoção da educação do ensino Fundamental e Médio, o Município observará os seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções fisiológicas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, extensivo a todo o material escolar e à alimentação do aluno quando na escola;

V - valorização dos profissionais do ensino, com a garantia de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional, pagamento por habilitação e ingresso, exclusivamente, por concurso público, de provas e títulos, realizados periodicamente, sob o regime jurídico único adotado pelo Município para seus servidores, através do estatuto do magistério, atendendo ao seguinte:

a) o plano de carreira deverá ser estabelecido até 360 dias após a promulgação da Lei Orgânica do Município;

b) gratificação especial para os professores que ministrarem aulas na zona rural e na educação especial, a ser estabelecida no plano de carreira;

c) ao pessoal do magistério municipal serão assegurados, no mínimo, os direitos e vantagens previstos para os integrantes da rede estadual de ensino.

VI - garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado, na carreira do magistério;

VII - garantia do padrão de qualidade, mediante:

a) reciclagem periódica dos profissionais da educação;

b) funcionamento de bibliotecas, salas de multimeios, equipamentos pedagógicos próprios a rede física adequada ao ensino ministrado.

VIII - gestão democrática do ensino público, mediante, entre outras medidas, a instituição:

a) de Assembléia Escolar, enquanto instância máxima de deliberação de escola municipal, composta por servidores nela lotados, por alunos e seus pais e membros da comunidade;

b) de direção colegiada de escola municipal.

IX - incentivo à participação da comunidade no processo educacional;

X - preservação dos valores educacionais locais;

XI - garantia e estímulo à organização autônoma dos alunos, no âmbito das escolas municipais;

XII – coexistência de instituições públicas e privadas.

*Parágrafo único.* O Conselho Municipal de Educação, será criado na forma da lei.

Art. 147. Para o atendimento pedagógico às crianças de até cinco anos de idade, o Município deverá:

I - criar, implantar, implementar, orientar, supervisionar e fiscalizar as creches;

II - atender, por meio de equipe multidisciplinar, às necessidades da rede municipal de creches;

III - proporcionar cursos e programas de reciclagem, treinamento, gerenciamento administrativo e especialização, visando à melhoria e ao aperfeiçoamento dos trabalhadores de creches;

IV - estabelecer normas de construção e reforma de logradouros e dos edifícios para o funcionamento de creches, buscando soluções arquitetônicas adequadas à faixa etária das crianças atendidas;

V - estabelecer política municipal de articulação junto às creches comunitárias e entidades filantrópicas.

§ 1º O Município fornecerá instalações e equipamentos para creches e pré-escolas, observados os seguintes critérios:

I - prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e de menor faixa de renda.

II - escolha do local para funcionamento de creche e pré-escola, mediante indicações da comunidade;

III - integração de pré-escola e creches.

§ 2º Cabe ao Poder Público Municipal o atendimento, em creches comuns, de crianças portadoras de deficiência, oferecendo, sempre que necessário, recursos da educação especial.

Art. 148. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte por cento da receita de impostos, exclusivamente na manutenção e expansão do ensino municipal.

§ 1º O Município destinará não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput deste artigo, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 2º O Município é co-responsável quanto à captação e pagamento de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil, criado pela Emenda Constitucional n.º14/96, constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, Inciso II; 158, Inciso IV e 159, Inciso I, alíneas a e b; inciso II, da Constituição Federal, com distribuição proporcionalmente ao número de alunos na sua rede de ensino fundamental.

§ 3º O Município ajustará suas contribuições ao Fundo a que se refere o parágrafo anterior de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 4º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos do Fundo a que se refere o § 2º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

Art. 149. O Município elaborará plano bienal de educação, visando à ampliação e melhoria do atendimento de suas obrigações para com a oferta de ensino público e gratuito.

*Parágrafo único.* A proposta do plano será elaborada pelo Poder Executivo, com a participação da sociedade civil, e encaminhada, para aprovação da Câmara, até o dia trinta e um de agosto do ano imediatamente anterior ao do início de sua execução.

Art. 150. As escolas municipais deverão contar, entre outras instalações e equipamentos, com cantina, sanitário e espaço para recreação.

§1º O Município garantirá o funcionamento de biblioteca municipal, acessível à população e com acervo necessário ao atendimento dos alunos.

§2º As unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos não consumíveis, favorecendo o reaproveitamento dos mesmos.

§ 3º É vedada a adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito.

§ 4º O mobiliário escolar utilizado pelas escolas públicas municipais deverá estar em conformidade com as recomendações científicas para prevenção de doenças da coluna.

Art. 151. O currículo da escola de primeiro e segundo graus das escolas municipais inclua conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas e de educação para o trânsito.

*Parágrafo único.* O ensino religioso, de matrícula e frequência facultativas, constituirá disciplina das escolas municipais de ensino fundamental.

Art. 152. Os estabelecimentos municipais de ensino observarão os seguintes limites na composição de suas turmas, se possível:

I - pré-escolar: até vinte alunos;

II - de 1ª à 2ª séries do ensino fundamental: até vinte e cinco alunos;

III - de 3ª à 4ª séries do ensino fundamental: até trinta alunos;

IV - de 5ª à 8ª séries do ensino fundamental: até trinta e cinco alunos;

V – ensino médio: até quarenta alunos.

*Parágrafo único.* O quadro de pessoal necessário ao funcionamento das unidades municipais de ensino será estabelecido em lei, de acordo com o número de turmas e séries existentes na escola.

## **Seção VI** **Da Ciência e Tecnologia**

Art. 153. O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológicas, voltados preponderantemente para a solução de problemas locais.

§1º O Município recorrerá preferencialmente aos órgãos e entidades de pesquisas estaduais e federais nele sediados, promovendo a integração intersetorial por meio da implantação de programas integrados e em consonância às necessidades das diversas demandas científicas, tecnológicas e ambientais afeta às questões municipais.

§ 2º O Município poderá consorciar-se a outros para o trato das questões previstas neste artigo, quando evidenciada a pertinência técnica e administrativa.

Art. 154. O Município criará núcleos descentralizados de treinamentos e difusão de tecnologia, de alcance comunitário, de forma a contribuir para a absorção efetiva da população de baixa renda.

## **Seção VII Da Cultura**

Art. 155. O acesso aos bens da cultura e a condições objetivas para produzi-la é direito do cidadão e dos grupos sociais.

*Parágrafo único.* Todo cidadão é um agente cultural e o Poder Público incentivará de forma democrática os diferentes tipos de manifestação cultural existentes no Município.

Art. 156. Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomadas individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores do povo, entre os quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações tecnológicas, científicas e artísticas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;

VI - os sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§1º O teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, entre outras, são consideradas manifestações culturais.

§2º Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças públicas, são abertas às manifestações culturais.

Art. 157. O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá, por meio de plano permanente, o patrimônio histórico e cultural municipal, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 158. O Poder Público elaborará e implementará, com a cooperação da sociedade, plano de instalação de bibliotecas públicas.

§1º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, atendidas as exigências desta Lei Orgânica, com órgãos e entidades públicos, sindicatos, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil, para viabilizar o disposto no *caput* do artigo.

§2º Junto às bibliotecas serão instaladas, progressivamente, oficinas ou cursos de redação, artes plásticas, artesanato, dança e expressão corporal, cinema, teatro, literatura, filosofia e fotografia, além de outras expressões culturais e artísticas.

### **Seção VIII Do Meio Ambiente**

Art. 159. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal, entre outras atribuições:

I - promover a educação ambiental multidisciplinar em todos os níveis das escolas municipais e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente;

II - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

III - preservar as florestas, a fauna e a flora, inclusive controlando a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

IV - criar parques reservas, estações ecológicas, outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável as suas finalidades;

V - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

VI - fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importam riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;

VII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;

VIII - sujeitar à prévia anuência do Município o licenciamento para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações, capazes de causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;

IX - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

X - implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora e à produção de espécies diversas, destinadas à arborização dos logradouros públicos;

XI - promover ampla arborização dos logradouros públicos de áreas urbanas, bem como a reposição dos espécimes em processo de deterioração ou morte;

XII – a criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma da lei.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado, desde o início da atividade, a recuperar o meio ambiente adequado, de acordo com a solução técnica previamente indicada pelo órgão municipal de controle e política ambiental.

§ 3º O ato lesivo ao meio ambiente sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, a interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais, bem como da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 160. São vedados no território municipal:

I - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluor-carbono;

II - o armazenamento e a eliminação inadequada de resíduo tóxico;

III - a caça profissional, amadora e esportiva.

Art. 161. É vedado ao Poder Público contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade face às normas de proteção ambiental.

*Parágrafo único.* Às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não será admitida a renovação da concessão ou permissão enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art. 162. Cabe ao Poder Público:

I - reduzir ao máximo a aquisição e utilização de material não-reciclável e não-biodegradável, além de divulgar os malefícios deste material sobre o meio ambiente;

II - fiscalizar a emissão de poluentes por veículos automotores e estimular a implantação de medidas e uso de tecnologias que venham minimizar seus impactos;

III - implantar medidas corretivas e preventivas para recuperação dos recursos hídricos;

IV - implantar e manter áreas verdes de preservação permanente, em proporção nunca inferior a doze metros quadrados por habitantes, distribuídos equitativamente por Administração Regional.



*Parágrafo único.* É obrigatória a reposição florestal pelas pessoas físicas e jurídicas produtoras, nos limites do Município, de carvão vegetal ou qualquer outra atividade devastadora.

## **Seção IX** **Do Desporto, Lazer e Turismo**

Art. 163. O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de:

- a) destinação de recursos públicos;
- b) proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;
- c) tratamento diferenciado entre o desporto profissional e não-profissional.

§1º Para os fins do artigo, cabe ao Município:

I - exigir, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação dos novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada à praça ou campo de esporte e lazer comunitário;

II - utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de construção de centro esportivo, praça de esporte, ginásio, áreas de lazer e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador dos bairros da cidade.

§2º Cabe à Administração Regional a execução da política do esporte e lazer, na área de sua circunscrição.

§3º O Município garantirá ao portador de deficiência, atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

§4º O Município, por meio de rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames ao atleta integrante de quadros de entidade amadorística carentes de recursos.

§ 5º Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

Art. 164. O Município apoiará e incentivará o lazer e reconhecerá como forma de promoção social.

§ 1º Os parques, jardins, praças e quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

§ 2º O Poder Público ampliará áreas reservadas a pedestres.

Art. 165. O Município promoverá e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como fator de desenvolvimento social e cultural.

Art. 166. O Município, juntamente com o órgão representativo dos segmentos do setor, definirá a política municipal de turismo, observadas as seguintes diretrizes e ações:

I - adoção de plano integrado e permanente, definido em lei, para o desenvolvimento do turismo no Município;

II - estímulo à produção artesanal típica do Município mediante redução ou isenção de tarifas devidas por serviços municipais, nos termos da lei;

III - apoio a programa de orientação e divulgação do turismo municipal e desenvolvimento de seu projeto turístico;

IV - regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais, culturais e de interesse turístico;

V - proteção do patrimônio ecológico, histórico, artístico e cultural do Município;

VI - apoio à iniciativa privada no desenvolvimento de programa de lazer e entretenimento para a população;

VII - apoio e eventos turísticos, na forma da lei.

## **Seção X**

### **Da Família, Da Criança, Do Adolescente, Do Idoso e Do Portador de Deficiência Física**

Art. 167. O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

*Parágrafo único.* Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício deste direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.

Art. 168. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à conveniência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º A garantia de absoluta prioridade compreende:

I - a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - a procedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;

III - a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV - o aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, notadamente no que disser respeito a tóxicos e drogas afins.

§ 2º Será punido na forma da lei, qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art. 169. O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas sócio-educativos e de assistência judiciária, destinados ao atendimento de criança e adolescente privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará, ainda, os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica.

*Parágrafo único.* As ações do Município de proteção à infância e à adolescência serão organizadas na forma da lei.

Art. 170. O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem-estar.

§ 1º O amparo ao idoso será, quanto possível, exercido no próprio lar.

§ 2º Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, o Município incentivará as iniciativas de construção de centros de lazer e de amparo à velhice e programas de preparação para aposentadoria.

§ 3º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, devendo o Município assegurar-lhes por todos os meios, todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental, seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

§ 4º O Poder Público Municipal assegurará aos idosos de forma integral, no que lhe couber, todos os direitos a eles assegurados pelo Estatuto do Idoso, adotando as medidas de proteção e de atendimento especificadas em lei.

§ 5º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 6º A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

V - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VI - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações.

§ 7º As entidades governamentais e não-governamentais municipais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelo Conselho do Idoso, a quem também compete supervisão, o acompanhamento e a avaliação da política municipal do idoso, sem prejuízo da fiscalização por parte de outros órgãos previstos em lei.

Art. 171. O Município obriga-se a fornecer monitores e ajuda financeira, nos termos da lei, para as creches comunitárias existentes, até que possa assumir direta ou indiretamente a totalidade delas.

Art. 172. O Município estimulará a integração social do portador de deficiência, em especial do adolescente, objetivando o acesso a bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos e remoção de obstáculos arquitetônicos.

§ 1º. Para assegurar a implementação de medidas indicadas neste artigo, incumbe ao Poder Público:

I - estabelecer normas de construção e adaptação de logradouros e prédios de uso público e de adaptação dos veículos de transporte coletivo;

II - celebrar convênio com entidade profissionalizante, sem fins lucrativos, com vista à formação profissional e à preparação para o trabalho;

III - prestar assistência técnica e financeira às entidades que oferecem habilitação e reabilitação profissional ao portador de deficiência;

IV - estimular o setor privado, mediante adoção de mecanismos, inclusive incentivos fiscais, a absorver a mão-de-obra de portador de deficiência;

V - criar programas de assistência integral para excepcional não reabilitável.

§ 2º. Ao servidor público que passe à condição de deficiente no exercício do cargo ou função, o Município assegurará assistência médica e hospitalar, medicamentos,

aparelhos e equipamentos necessários ao tratamento e a sua adaptação às novas condições de vida.

Art. 173. O Município implantará um organismo executivo de política municipal de apoio à pessoa portadora de deficiência, garantindo-lhe o pleno direito à participação popular.

*Parágrafo único.* O Município garantirá a participação de entidades representativas dos portadores de deficiência na formulação de políticas para o setor.

## **Seção XI Da Comunicação Social**

Art. 174. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão restrições, observado o disposto nas Constituições da República, do Estado e nesta Lei Orgânica.

*Parágrafo único.* A propaganda na via pública será objeto de regulamentação da administração municipal, quanto ao modo, local e horário.

## **Seção XII Da Segurança Do Cidadão e Da Sociedade**

### **Subseção I Da Defesa Social**

Art.175. A defesa social, dever do Poder Público, direito e responsabilidade de todos, organizar-se-á no Município, visando:

I - prestar defesa civil, por meio de socorro e assistência, em casos de calamidade pública, sinistros e outros flagelos;

II - promover a integração social, com a finalidade de prevenir a violência e a criminalidade.

§ 1º O Município poderá criar, através de lei, entidade de defesa da sociedade.

§ 2º A lei que criar a entidade que se refere o parágrafo anterior, definirá a sua organização competência e atribuições.

### **Subseção II Da Segurança Pública**

Art. 176. Os órgãos responsáveis pela segurança pública quer sejam federais ou estaduais, receberão do Município o apoio necessário para o desempenho de suas funções.

*Parágrafo único.* O apoio a que se refere este artigo se dará sob a forma de celebração de convênio de cooperação, nos termos da lei.

Art. 177. O Município poderá criar a Divisão Municipal de Defesa Social, o Conselho Municipal de Defesa Social, integrado por representantes dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Polícia Militar, Polícia Civil e por cidadãos para definir a política municipal de defesa social, com objetivos explícitos em lei municipal.

Art. 178. O Município poderá constituir a Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da lei, proporcionando-lhes, obrigatoriamente, capacitação específica.

## **CAPÍTULO II** **Da Ordem Econômica**

### **Seção I** **Da Política Urbana**

#### **Subseção I** **Disposições Gerais**

Art. 179. O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população, objetivos da política urbana executada pelo Poder Público, serão asseguradas mediante:

I - formulação e execução do planejamento urbano;

II - cumprimento da função social da propriedade;

III - distribuição espacial adequada da população, das atividades sócio-econômicas, da infra-estrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;

IV - integração e complementariedade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da área polarizada pelo Município comunitária no planejamento e controle da execução de programas;

V - participação comunitária no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

Art. 180. São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

I - legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;

II - legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;

III - transferência do direito de construir;

IV - parcelamento ou edificação compulsórios;

V - concessão do direito real de uso;

VI - servidão administrativa;

VII - tombamento;

VIII - desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;

IX - fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

Art. 181. Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á:

I - ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;

II - contenção de excessiva concentração urbana;

III - indução à ocupação do solo urbano edificável, ocioso ou subutilizado;

IV - adensamento condicionado à adequada disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários;

V - urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;

VI - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente do patrimônio, cultural, artístico e arqueológico.

## **Subseção II Do Parcelamento do solo**

Art. 182. O Parcelamento do solo, além da regular expansão urbana, visará solução dos entraves ao desenvolvimento social, com uso e ocupação do solo com irrestrito respeito ao patrimônio cultural e ambiental, mediante Lei de Parcelamento do Solo, aprovada pela maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

*Parágrafo único.* O parcelamento do solo obedecerá às diretrizes fixadas pelo Município e Legislação aplicável, facultada a adoção do Plano Diretor.

## **Seção II Do Transporte Público e Sistema Viário**

Art. 183. Incumbe ao Município, respeitar a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

§ 1º Os serviços que se refere o artigo, incluído o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos da lei.

§ 2º O Poder Público poderá criar autarquia com a incumbência de planejar, organizar, coordenar, executar, fiscalizar e controlar o transporte coletivo e de táxi, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

§ 3º A exploração de atividade de transporte coletivo que o Poder Público seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, será empreendida por empresa pública.

§ 4º A implantação e conservação de infra-estrutura viária será de competência de autarquia municipal, incumbindo-lhe a elaboração de programa gerencial das obras respectivas.

Art. 184. Lei Municipal disporá sobre a organização, financiamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e táxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

Art. 185. O serviço de táxi será prestado preferencialmente, nesta ordem:

I - por motorista profissional autônomo;

II - por pessoa jurídica.

### **Seção III Da Habitação**

Art. 186. Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional visando à ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

*Parágrafo único.* Para os fins deste artigo, o Poder Público atuará:

I - na oferta de habitação e de lotes urbanizados à malha urbana existente;

II - na definição de áreas especiais;

III - na implantação de programas para redução do custo de materiais de construção;

IV - no desenvolvimento das técnicas para barateamento final da construção;

V - no incentivo a cooperativas habitacionais;

VI - na regularização fundiária e urbanização específica de favelas e loteamento;

VII - na assessoria à população em matéria de usucapião urbano.

Art. 187. O Poder Público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamento com urbanização simplificada, assegurando:

I - a redução do preço das unidades;

II - a complementação, pelo Poder Público, da infra-estrutura não implantada;



III - a destinação exclusiva àqueles que não possuem outro imóvel.

§ 1º Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente.

§ 2º Na desapropriação de área habitacional, decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de risco, o Poder Público é obrigado a promover reassentamento da população desalojada.

§ 3º Na implantação de conjuntos habitacionais com mais de trezentas unidades, é obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico-social, e assegurada a sua discussão em audiência pública.

§ 4º O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso.

#### **Seção IV Do Abastecimento**

Art. 188. O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento, com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

*Parágrafo único.* Para assegurar a efetividade do disposto no artigo, cabe ao Poder Público, entre outras medidas:

I - planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais de níveis federal, estadual e intermunicipal;

II - dimensionar a demanda, em qualidade, quantidade e valor de alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda;

III - incentivar a melhoria de sistema de distribuição varejista, em áreas de concentração de consumidores de menor renda;

IV - articular-se com órgão e entidade executores da política agrícola nacional e regional, com vistas à distribuição de estoques governamentais prioritariamente aos programas de abastecimento popular;

V - implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadista e varejista, como galpões comunitários, feiras-cobertas e feiras-livres, garantindo o acesso a eles de produtos e de varejistas, por intermédio de suas entidades associativas;

VI - criar central municipal de compras comunitárias, visando a estabelecer relação direta entre as entidades associativas dos produtores e dos consumidores;

VII - incentivar, com a participação do Estado, a criação e manutenção de granja, sítio e chácara destinados à produção alimentar básica.

## **Seção V**

### **Da Política Rural**

Art. 189. O Município efetuará os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando a:

- I - criar unidades de conservação ambiental;
- II - preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água e propiciar refúgio à fauna;
- III - proteger e preservar os ecossistemas;
- IV - garantir a perpetuação de bancos genéticos;
- V - implantar projetos florestais;
- VI - implantar parques naturais;
- VII - ampliar as atividades agrícolas.

Art. 190. O Município, em regime de co-participação com a União e o Estado dotará o meio rural de infra-estrutura de serviços sociais básicos nas áreas de saúde, educação, transporte, eletrificação rural, segurança, lazer e esporte.

§ 1º A manutenção das estradas vicinais e secundárias, pelo menos uma vez ao ano, em épocas devidas e quantas vezes for necessário à região atingida por maior trânsito.

§ 2º Através da Comissão Rural, reuniões nas comunidades rurais, a fim de aprimorar idéias e estabelecer normas e critérios de programas definidos a serem aplicados naquela localidade, de acordo com o interesse local.

Art. 191. O Município adotará programas de desenvolvimento rural, destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizados com a política agrícola da União e do Estado.

*Parágrafo único.* Para a consecução dos objetivos indicados neste artigo, será assegurada, no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei, a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, e dos setores de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento.

Art. 192. O Município formulará mediante lei, a política rural, asseguradas as seguintes medidas:

- I - apoiar o desenvolvimento dos serviços de preservação e controle da saúde animal;
- II - incentivar e apoiar a difusão de tecnologia rural, a assistência técnica e extensão rural;

III - manter o sistema viário em condições de pleno escoamento da produção, com definição de um corpo de máquinas, implementos, veículos e pessoal, específicos para esse fim;

IV - estabelecer normas de uso e ocupação do solo rural;

V - reprimir o uso indiscriminado de agrotóxicos e anabolizantes;

VI - criar núcleos rurais dotados de escolas, postos de saúde, infra-estrutura e saneamento básicos visando à fixação do homem no campo;

VII - estabelecer programas de fornecimento de insumos e de serviços de mecanização agrícolas para os pequenos produtores;

VIII - estabelecer programas de controle de erosão;

IX - apoiar as iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores;

X - incentivar a instalação de infra-estrutura de armazenamento que atenda a produção rural do Município;

XI - incentivar, com a participação do Município, a criação de centros rurais de produção de hortifrutigranjeiros em sistema familiar;

XII - inclusão no currículo escolar de ensino básico fundamental, da disciplina “Práticas Agrícolas”;

XIII - incentivo à criação e manutenção, melhoria e expansão de transportes coletivos inter-bairros;

XIV - Instituir programas de apoio ao pequeno produtor, mediante lei específica, para melhoria dos meios de produção pecuária e agrícola, armazenamento e secagem de grãos.

Art. 193. O Município, para operacionalizar sua política rural econômica e social, assentará na livre iniciativa, nos valores sociais do trabalho e nos superiores interesses da coletividade.

## **Seção VI** **Do Desenvolvimento Econômico**

### **Subseção I** **Disposições Gerais**

Art. 194. O Poder Público, agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, atuando:

I - na restrição do abuso do poder econômico;

II - na defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor;

III - na fiscalização de qualidade, de preços e de pesos e medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território;

IV - no apoio à organização da atividade econômica em cooperativas e estímulo ao associativismo;

V - na democratização da atividade econômica.

*Parágrafo único.* O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à pequena e microempresa, assim definidos em lei, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 195. A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

## **Seção VII Da Política Mineradora**

Art. 196. Nenhuma atividade mineradora terá início na área do Município, sem a autorização da administração municipal, sem prejuízo da exigência das autorizações dos Poderes do Estado e da União.

*Parágrafo único.* A omissão dos servidores ou agentes públicos, no que se refere este artigo, importa em crime de responsabilidade.

Art. 197. O Município observará a legislação estadual e federal na expedição de alvará de licenciamento para o exercício da atividade mineradora.

## **TITULO V Disposições Gerais e Transitórias**

### **CAPITULO I Disposições Gerais**

Artigo 198. É considerada data cívica, com feriado municipal, o dia dezessete de maio, em que se comemora o aniversário da emancipação política do Município.

Artigo 199. O Prefeito eleito designará Comissão de Transição, cujos trabalhos se iniciarão, no mínimo, noventa dias antes da posse.

*Parágrafo único.* O Prefeito oferecerá as condições necessárias para que a Comissão possa efetuar completo levantamento da situação da administração municipal, inclusive mediante contratação de consultoria, assessoria jurídica e auditoria externa.

Art. 200. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

*Parágrafo único.* Para fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na administração do Município, do Estado ou do País.

Art. 201. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus atos.

*Parágrafo único.* As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados pelo Município.

Art. 202. A Administração Pública, sempre que nomear pessoa para cargos de confiança, em comissão, deverá observar o artigo 41, desta Lei Orgânica.

Art. 203. O Prefeito Municipal, os Vereadores à Câmara Municipal, prestarão compromisso de manter, defender e de cumprir a Lei Orgânica, no ato de sua promulgação.

Art. 204. Será realizada revisão da Lei Orgânica de Carvalhópolis, pelo voto da maioria dos membros da Câmara Municipal, até cento e oitenta dias após o término dos trabalhos de revisão previstas no artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 205. Até 31 de dezembro de 2009, o Município procederá a adequação a esta Lei Orgânica das seguintes leis:

I - o Código de Obras;

II - o Código Tributário;

III - o Código de Posturas;

IV – Lei de Parcelamento do Solo;

V - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.( alterado pela emenda 01 de 28 de abril de 2008)

Art. 206. A Câmara Municipal no prazo de até de noventa dias, contados da promulgação da Lei Orgânica do Município, elaborará o seu Regimento Interno, se adaptará às novas disposições introduzidas.

Art. 207. Fica vedado ao Prefeito Municipal, iniciar qualquer obra pública, antes do término das já previstas no Orçamento.

## **CAPÍTULO II**

### **Disposições Transitórias**

Art. 208. Todo servidor ocupante de cargo em comissão, ou de auxiliar direto do Prefeito, deverá cumprir uma carga horária mínima estabelecida em lei.

Art. 209. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Carvalhópolis, 03 de agosto de 2007

## **METODOLOGIA ADOTADA:**

O novo texto da Lei Orgânica de Carvalhópolis foi baseado nas modificações introduzidas na Constituição Federal e suas respectivas Emendas, Constituição Estadual, Leis Complementares Federais e Estaduais e Leis Orgânicas Municipais com princípios de identidade.

Entendemos que não houve necessidade de deixar em “negrito”, ou seja, destacar as alterações realizadas, até porque foi elaborada em forma de Anteprojeto de Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal original existente.

Na composição dos artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens foram observados, com rigor, a técnica legislativa prevista na Lei Complementar n.º 95 de 26 de fevereiro de 1.998, alterada, posteriormente, pela Lei Complementar n.º 103/2002 e regulamentada pelo Decreto n.º 4.176 de 28 de março de 2002.

As constantes modificações no Ordenamento Jurídico Brasileiro faz, imperiosamente, com que as Casa Legislativas dos Entes Federados sejam obrigadas à adequarem suas Leis.

Inserimos também na revisão desta Lei novo Preâmbulo, para atender exigência de técnica legislativa.

Esta Lei Orgânica Municipal está atualizada até a Emenda Constitucional N.º 53/2006